



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10530.002489/2002-90
<b>Recurso n°</b>	134.586 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.549
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	MIRAGEM S/A FAZENDAS REUNIDAS
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

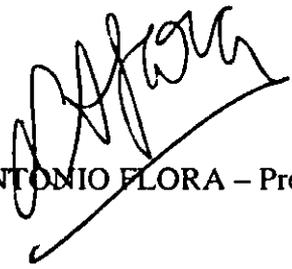
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relatora.

  
LUIS ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 352/353, que transcrevo, a seguir:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/19, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Conjunto Miragem”, localizado no município de Wanderley - BA, com área total de 20.160,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1509020-5, no valor de R\$ 143.040,09 (cento e quarenta e três mil, quarenta reais e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 355.611,96 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa e seis centavos).*

*2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração, conforme descrição dos fatos de fls. 15, e lavrou o Auto de Infração:*

- área de utilização limitada para 0,0 ha; e*
- exploração extrativa para 0,0 ha.*

*3. Ciência do lançamento em 24/01/2003, conforme AR de fls. 21.*

*4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/02/2003, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 36 -, a impugnação de fls. 22/35, acompanhada dos documentos de fls. 37/241, alegando, em síntese:*

*I – que a impugnação é tempestiva;*

*II – que, no que se refere à exploração extrativa, desenvolve e explora a mais de uma década Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) no imóvel, devidamente aprovado pelo Ibama, em uma área de 6.100,2095 ha;*

*III – que junta aos autos cópias dos dois Planos de Manejo Florestal Sustentado, um aprovado em 1991 e que contemplava uma área de 3.001,0 ha, bem como o de sua ampliação em 1997, quando passou a abranger a área de 6.100,2095 ha;*

*IV – que junta aos autos planta topográfica com a distribuição das áreas do imóvel, bem como as últimas autorizações para exploração de PMFS correspondentes aos anos de 1998 a 2002;*

*V – que as “autorizações para desmatamento” e “autorizações para exploração de PMFS” emitidas pelo Ibama revelam a regularidade e adequação legal do manejo florestal sustentado explorado no imóvel;*

*MHA*

*VI – que os mesmos Planos de Manejo já referidos demandavam que fosse devidamente identificada e delimitada a área de reserva legal de 4.032,0 ha;*

*VII – que em toda documentação relativa ao PMFS se pode apontar a existência da área de reserva legal supra;*

*VIII – que a comprovação da existência da citada área e a efetiva preservação da sua destinação se constitui conditio sine qua non para a aprovação do PMFS e emissão das respectivas autorizações para desmate, conforme cronograma previsto no próprio PMFS;*

*IX – que firmou junto ao Ibama Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal;*

*X – que as vistorias anuais realizadas pelo Ibama para a concessão de autorização de corte e exploração dos respectivos talhões são instrumentos sólidos a demonstrar que a área destinada à reserva legal tem sido preservada e mantida plena e íntegra em seus aspectos físico-ambientais;*

*XI – que será imprescindível a juntada posterior de documentos que certificam a regularidade do referido PMFS junto ao Ibama, cujas certidões e cópias já foram requeridas ao Ibama, o que requer, com base no art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972;*

*XII – que requer o cancelamento do Auto de Infração e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja julgada a defesa em todas as suas instâncias;*

*XIII – que requer a apresentação dos originais dos projetos de PMFS para a devida conferência, caso se entenda necessário.*

*5. Posteriormente, em petição protocolizada em 02/02/2005 (fls. 243/244), o contribuinte solicitou a juntada aos autos dos documentos de fls. 245/248.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/REC nº 13730, de 11/11/2005, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.*

*Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área de imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

*MPB*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.**

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada do acórdão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 264 em 30/11/05; a interessada apresentou, em 02/01/06, o recurso voluntário, às fls. 269/283.

Consta nos autos o arrolamento de bens à fl. 268.

Inclui-se, às fls. 284/285, observação da extrapolação de prazo de mais de 30 dias na apresentação do recurso voluntário, bem como menção do Ato Declaratório ADN/Cosit n.º 15/96, de 12/07/96 e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

*M. H. de*

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/11/2005, conforme se verifica no Aviso de Recebimento-AR, à fl. 264; no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 02/01/2006, ultrapassando portanto, os 30 dias de prazo para apresentação do citado recurso.

Consta, nos autos, como já relatado, às fls. 284/285, observação da extrapolação de prazo de mais de 30 dias na apresentação do recurso voluntário, bem como menção do Ato Declaratório ADN/Cosit n.º 15/96, de 12/07/96 e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Decreto n.º 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a preempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora